



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10860.721672/2012-28
ACÓRDÃO	2002-009.873 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JULIO CESAR VIVANCO FERNANDEZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011

NORMAIS GERAIS. PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário em razão da intempestividade.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição pleiteado pelo contribuinte acima identificado, em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o 13 salário, referente aos exercícios 2011 e 2012.

Por meio do Despacho Decisório s/n, de 22/04/2013, a DRF/Taubaté/SP julgou improcedente a solicitação, sob o argumento, em suma, de que não foi apresentado laudo médico pericial emitido por órgão público de saúde, em conformidade com a legislação em vigor, para justificar o reconhecimento de que o contribuinte é portador de moléstia que permite afastar a exigência de imposto de renda sobre proventos de inatividade (e-fls. 25 a 27).

Após apresentação de manifestação de inconformidade por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 04-42.754 - 3ª TURMA da DRJ em Campo Grande/MS de e-fls. 41/46, a qual julgou improcedente o pedido de restituição.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 55/56), repisando às alegações da manifestação de inconformidade, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

onde alegou, em suma, que já comprovou, mediante juntada anterior do Laudo Médico Pericial, expedido por autoridade competente, que é portador de moléstia grave.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o Despacho Decisório, com o reconhecimento do seu direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

Admissibilidade

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer o pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como se extrai dos dispositivos encimados, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

Consta que o Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em **15 de maio de 2017**, AR e-fls. 49.

Em seguida, foi emitido Despacho de Encaminhamento, e-fl. 50, indicando a ausência de apresentação de recurso no prazo, concluindo pelo arquivamento da demanda, senão vejamos o seu teor:

Tendo em vista que o interessado não apresentou manifestação de inconformidade no prazo estabelecido, proponho o arquivamento deste processo.

Contudo, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/07/2017, sem se manifestar sobre a tempestividade da sua peça.

Ademais, observa-se pela própria data do recurso que este, por qualquer lado que se olhe a questão, é intempestivo, uma vez que esta datado de 30 de junho de 2017.

Assim sendo, o Recurso Voluntário apresentado é intempestivo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NÃO conhecer do Recurso Voluntário em razão da intempestividade.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa